



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003749-50.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante PÂMELA DE MORAES BENZ, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1003749-50.2020.8.26.0602/50000

Embargante: Pamela de Moraes Benz

Embargado: Municipalidade de Sorocaba

TJSP – (Voto nº 34.004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de contradição.

Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo – Inviabilidade - O julgado, demais, não precisa observar todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Pamela de Moraes Benz, nos quais se deduz contradição no acórdão de fl. 237/244.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, sob o fundamento da contradição.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não

passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Ao contrário do que sustenta a servidora, o fato de a municipalidade conceder adicional de insalubridade ao seu funcionalismo sem amparo na legislação local não revela costume autorizador de aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas sim manifesta ilegalidade, cuja correção cabe ao Poder Judiciário.

Consoante já lançado no acórdão embargado, a legislação federal não guarda aplicação aos servidores municipais, ante ausência de previsão legal, vez que o alargamento da hipótese normativa guarda o perfil da analogia por extensão, tão abominada do mundo jurídico, uma vez que tal método de interpretação leva o intérprete a uma visão míope da realidade jurídica, pois no alargamento da hipótese de incidência, ou não incidência da norma, se está, na realidade, a inovar no mundo jurídico, criando preceito sem alicerce lógico-formal, na medida em que refoge à regra de interpretação aos próprios fundamentos do plexo normativo que falsamente lhe dá origem, o que não se sucede na denominada analogia por compreensão, tão conhecida dos tributaristas,

que tem como escopo a não abstração do plexo normativo, impondo ao intérprete o exercício de constatação da regra jurídica existente, cujo resultado é do cânone hermenêutico do complexo normativo vigente (Cf. Blumenstein, *in* Sistema di Diritto delle Imposte, p. 20).

A analogia, como bem revelou Bobbio, só é válida quando entre as regras fundamentais de uma determinada linguagem, se reconhece a sua legitimidade e se lhe determina exatamente o âmbito de sua utilização, daí porque o simples raciocínio analógico não é válido em si, pois depende da ligação com todo o plexo existente (Cf. *in* Teoria della Scienza Giuridica, p. 230), como já enfatizado.

Logo, a legislação invocada é imprestável ao Município de Sorocaba, quanto ao seu funcionalismo, valendo recordar o magistério do notável Hely Lopes Meirelles, que mui bem trata da matéria:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais e ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para

organizar os seus serviços e compor o seu pessoal.

Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão os seus regimes jurídicos únicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (Const. Rep., arts. 3º e 169)."

E segue:

"A competência do Estado-membro é ampla, mas fica adstrita não só às normas pertinentes da Constituição da República (arts. 37, 39 a 42) e aos preceitos das leis de caráter complementar acima referidas, como aos ditames especiais da Constituição Estadual, no que concerne ao seu pessoal. O Estatuto dos servidores federais e demais normas complementares e regulamentares não se aplica aos servidores estaduais, pela óbvia razão de que o Estado-membro é autônomo para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal.

O aumento de vencimentos __ padrão e

vantagens — dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Cf. art. 61, § 1º, II, "a"). E uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores."(Cf. *in*, Direito Administrativo Brasileiro, p. 366/367 e 399).

Por fim, cumpre esclarecer que a contradição que legitima a interposição de embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre os fundamentos e a conclusão, entre o acórdão e a ementa ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra.

Sendo assim, não há falar em contradição entre o acórdão embargado e eventuais posições divergentes adotadas por outras Turmas Julgadoras desta Corte Bandeirante.

De qualquer forma, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é

insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um**

argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte, já se decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”** (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1,

em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tísar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, quanto eventual prequestionamento, vez que o *decisum* não afrontou nem negou vigência a nenhum dos artigos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator